

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 034.538/2014-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 105).
UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério do Esporte (Vinculador).	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9.679/2017-2ª Câmara - (Peça 63)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007	Peças 9 (com substabelecimento às peças 10, 22 e 83) e 80	às 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.679/2017-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007	15/3/2018 - DF (Peça 104)	3/4/2018 - RJ	Não

Data de notificação da deliberação: 30/11/2017 (peça 76).

Data de oposição dos embargos: 11/12/2017 (peça 75).

Data de notificação dos embargos: 15/3/2018 (peça 104).

Data de protocolização do recurso: 3/4/2018 (peça 105).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do julgamento dos aclaratórios (peças 93 e 104) no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 9, com substabelecimento à peça 10, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, considera-se prejudicada tal contagem, uma vez que a notificação acerca da decisão

condenatória foi encaminhada diretamente ao recorrente (peças 68 e 76) ao tempo em que possuía advogado constituído nos autos (peças 9, 10 e 22), em desconformidade com o art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se dezoito dias.

Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de 19 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada por determinação prolatada no âmbito do Acórdão 2.710/2014-TCU-Plenário (TC 015.786/2013-7, apenso), em desfavor do Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007 (CO-Rio) e dos Srs. Carlos Arthur Nuzman e André Gustavo Richer, dirigentes da entidade. A TCE foi motivada tendo em vista indícios de irregularidades na execução do Convênio ME 5/2007 (Siafi 588.624), celebrado entre o Ministério do Esporte (ME) e o CO-Rio.

A avença tinha por objetivo fomentar os trabalhos de produção e gerenciamento dos cerimoniais de Revezamento da Tocha dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 e III Jogos Parapan-Americanos, até a chegada à cidade do Rio de Janeiro. O ajuste foi celebrado em 23/1/2007, com vigência final em 31/8/2007 e valor original de R\$ 4.761.020,01, prevendo a aquisição de 4.000 tochas para utilização ao longo do circuito de revezamento. Posteriormente, foi formalizado termo aditivo aumentando o valor contratual para R\$ 5.951.275,01, com inclusão de contrapartida de R\$ 26.268,00.

No âmbito do convênio, foi formalizado um contrato entre o CO-Rio e a empresa Além Internacional Inc., que seria responsável pela execução da cerimônia de revezamento das tochas. Para tanto, a empresa receberia US\$ 1.328.500,00 para fornecer quatro mil tochas (R\$ 2.922.700,00, câmbio de R\$ 2,20 = US\$ 1,00), com custo unitário médio de R\$ 730,67, sendo de R\$ 759,00 o preço unitário para as primeiras três mil e quinhentas tochas e, para as quinhentas seguintes, R\$ 532,40. Mediante termo aditivo posterior, a quantidade total de tochas foi reduzida para quinhentas unidades, com custo unitário de R\$ 2.042,00.

Em essência, restou configurado dano ao erário decorrente da diferença entre os custos unitários inicial e final das tochas e a quantidade de tochas entregues e utilizadas. Os responsáveis foram devidamente citados por esta Corte de Contas, tendo apresentado suas alegações de defesa. No entanto, os argumentos trazidos não foram suficientes para elidir as irregularidades questionadas.

Diante disso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 9.679/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, que julgou irregulares as contas de André Gustavo Richer, Carlos Arthur Nuzman e do Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007, condenando-os, em solidariedade, ao ressarcimento do débito apurado, além do pagamento de multa individual no valor de R\$ 70.000,00 (peça 63).

Inconformado, o CO-Rio opôs embargos declaratórios à peça 75. Os aclaratórios foram apreciados por meio do Acórdão 646/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, que conheceu dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los (peça 84).

Posteriormente, a curadora do Sr. André Gustavo Richer impetrou recurso de reconsideração (peça 107). O expediente recursal encontra-se atualmente em análise pela Secretaria de Recursos do TCU.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992,

estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

a. a análise do convênio deve considerar primordialmente a correlação entre sua execução e o alcance dos objetivos propostos quando de sua celebração, não podendo restar adstrito ao exame meramente documental. Diante dessa premissa, a alteração na quantidade de tochas inicialmente estimada caracterizou medida indispensável para viabilizar a realização do revezamento das tochas por diversas cidades brasileiras, tendo o convênio, por conseguinte, alcançado o objetivo proposto (peça 105, p. 5-6);

b. em 16/3/2007, o CO-Rio apresentou ao ME proposta de trabalho prevendo a entrega de 4.000 tochas. Contudo, a demora na celebração do Convênio ME 5/2007 fez com que, em 12/6/2007, fosse necessário alterar o plano de trabalho, diminuindo a quantidade de tochas inicialmente prevista, tendo em vista restar apenas um mês para o início dos Jogos, o que impossibilitava a confecção das 4.000 tochas programadas. O ME aprovou a alteração, e o convênio transcorreu de forma regular até o final de sua vigência (peça 105, p. 7);

c. a prestação de contas do convênio foi devidamente aprovada pelo ME, tendo o parecer financeiro citado expressamente a alteração no plano de trabalho, o que comprova a regularidade da execução (peça 105, p. 8-9);

d. houve equívoco na quantificação do débito. O custo unitário inicial correto seria R\$ 1.234,76, e não o valor de R\$ 759,00 utilizado pelo TCU, tendo em vista que o quantitativo inicial correto seria 1.600 tochas, número esse que não constava do plano de trabalho por mero erro material (peça 105, p. 9-12);

e. o TCU não considerou no cálculo do débito outros valores devolvidos pelo CO-Rio, identificados no Parecer Financeiro 103/2009-CPREC/CGPCO/SPOA/ME, nos montantes de R\$ 267.804,54 e R\$ 190.523,75 (peça 105, p. 12);

f. o próprio acórdão reconhece a existência de documento da empresa Além Internacional Inc. informando a composição dos preços das tochas. Neste sentido, não poderia basear a quantificação do débito na premissa de ausência dessa comprovação (peça 105, p. 12-13).

Não são colacionados documentos ao recurso.

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera em grande parte argumentos apresentados em sede de defesa (peças 24-26), incluindo os questionamentos relativos à quantificação do débito e devolução de valores não considerada. Tais argumentos foram examinados pela Unidade Técnica de Origem nas instruções de peças 45 e 57, corroborados pelo MPTCU (peças 47 e 60), pelo voto condutor (peça 64) e pelo acórdão recorrido. Não são, portanto, elementos novos.

Mesmo considerando que o recorrente traz parcialmente em sua defesa nova linha argumentativa, a tentativa de afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, meras linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9.679/2017-2ª Câmara?	Sim
---	------------

O recorrente ingressou com “Pedido de Reconsideração”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em	Juliana Cardoso Soares	Assinado Eletronicamente
---------------	-------------------------------	--------------------------



17/4/2018.	AUFC - Mat. 6505-6	
------------	---------------------------	--